



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.JD-3561/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/24253/2012
PROTOCOLO	: 1243306
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
CARGO DO ORDENADOR (A)	: DIRETORA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 18100/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
CONVENIADO (A)	: ROTARY CLUB DE MARACAJU
OBJETO	: REALIZAÇÃO DA 17ª FESTA DA LINGUIÇA DE MARACAJU

Em exame a prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro nº 18.100/2011, firmado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, tendo por objeto a realização da 17ª Festa da Linguiça de Maracaju.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, na análise ANP-3ICE-2391/2013 (fls.131-134), pontuou sobre a necessidade da remessa de alguns documentos considerados como indispensáveis, sugerindo, para tanto, a notificação da Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum, Diretora da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul.

Encaminhados os documentos, a 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-682/2014 (fls.162-165), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio epigrafo.

Em seguida, manifestou-se o Ministério Público de Contas no mesmo sentido, através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-2076/2015 (fl.167/168), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do Convênio em análise.

É o relatório.

Do exame dos documentos referentes à prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro ora examinado e com base nas informações da 3ª ICE, verifica-se que a formalização do Termo de Convênio, o Repasse e a Execução Financeira observaram os



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

princípios norteadores da administração pública previstos no *caput* do artigo 37¹ da Constituição Federal, atendendo as disposições contidas na Lei nº 8.666/93, no Decreto Estadual nº 11.261/2003² e na Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007³.

Para a execução do objeto do Convênio em análise foram destinados os recursos no valor total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cabendo à FUNDTUR – Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e como contrapartida, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Rotary Club de Maracaju, MS.

A síntese financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo⁴, assim resultou:

NOTAS DE EMPENHO	R\$ 40.000,00
ORDENS BANCÁRIAS	R\$ 40.000,00
RECURSOS DO CONVENIENTE	R\$ 4.040,00
RECURSOS PRÓPRIOS – depósito	R\$ 40,00
TAXAS BANCÁRIAS	R\$ 40,00
NOTA FISCAL	R\$ 44.000,00

Mediante o exposto, com respaldo nas informações prestadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com fulcro no art. 35, III⁵ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 10, § 3º, I da Resolução

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

² Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

³ Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

⁴ ANA-3ICE-682/2014 (fl.164).

⁵ Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:

III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Normativa TC/MS nº 76/2013, decido:

I - pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da prestação de contas do Convênio Repasse Financeiro nº 18.100/2011, firmado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul e o Rotary Club de Maracaju, nos termos do art. 59, I⁶, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50⁷ da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2015.

JERSON DOMINGOS

Conselheiro Relator

SMSC

⁶ Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

⁷ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.